Folhas nº 21

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2019-PMSF

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco, instituída pela Portaria nº. 003/2019, de 02 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a locação de duas máquinas copiadora, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de a necessidade de se xerocopiar documentos externos, trazidos pela população que busca o auxílio e os serviços desta Prefeitura;

Considerando a demanda de serviços e documentos internos que exigem xerocópias;

Considerando a grande quantidade de documentos que aqui circulam, com as suas atribuições, oriundos de todas as esferas – municipal, estadual e federal – e em diversos setores, os quais, por conseguinte, exigem xerocópias;

Considerando que locação de máquina copiadora não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunto, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> "**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa

Folhas nº 22

oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha JORGINA HONORATO ROSA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para locação de máquina copiadora e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa JORGINA HONORATO ROSA em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R$ 7.992,00 (sete mil novecentos e noventa e dois reais) para a locação de máquina copiadora.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

2005 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Folhas nº 23

2005 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2015 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2023 – MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO
3390.39.00,00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ
FR – 10010000/11110000/11200000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

São Francisco, 15 de janeiro de 2019.

LAURO GOMES DOS SANTOS
Presidente da C.P.L.

FERNANDA DA CRUZ
Membro da C.P.L.

MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Membro da C.P.L.

RATIFICO.
Em 15 de janeiro de 2019.

ALTAIR SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal de São Francisco